

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 428, DE 2015

(Do senador Valdir Raupp)

Institui a Política Nacional de Desmatamento Líquido Zero da Amazônia Legal e do Cerrado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional de Desmatamento Líquido Zero da Amazônia Legal e do Cerrado com vistas a zerar a diferença entre o desmatamento legal de novas áreas e o reflorestamento de áreas preferencialmente degradadas no mesmo Bioma.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13°S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão, em conformidade com o art. 3º, I, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II – Cerrado: o bioma nacional cujos limites serão fixados no mapa de vegetação do Brasil elaborado pelo órgão federal competente.

Art. 3º A Política Nacional de Desmatamento Líquido Zero tem por objetivos:

I – zerar a diferença entre o desmatamento de novas áreas e o reflorestamento de áreas preferencialmente degradadas;

II – eliminar o desmatamento ilegal;

III – incentivar a promoção do reflorestamento e restauração florestal na Amazônia Legal e no Cerrado;

IV – promover a ação articulada e em cooperação entre os entes federativos, seus órgãos e a sociedade civil, nas ações e programas;

V – proteger e conservar a biodiversidade, vegetação nativa, ecossistemas e fauna;

VI– reduzir a degradação florestal e fomentar a utilização econômica de áreas já degradadas, como forma de minimizar a ocupação de áreas com vegetação nativa;

VII – proteger os recursos hídricos;

VIII - estimular a pesquisa e difusão de tecnologias de manejo e desenvolvimento florestal sustentável;

IX – fomentar atividades públicas e privadas sustentáveis;

XI – conscientizar a sociedade a respeito da importância da Floresta Amazônica e do Cerrado para a qualidade de vida das presentes e futuras gerações;

XII - desenvolver o planejamento integrado do desenvolvimento econômico na Amazônia Legal e no Cerrado, baseado em ações de cooperação entre os órgãos e entes federativos;

XIII – apoiar projetos de desenvolvimento de baixo carbono e estimular a transição para uma economia de baixo carbono.

Art. 4º São princípios da Política Nacional de Desmatamento Líquido Zero da Amazônica Legal e do Cerrado:

I –prevenção e precaução;

II – o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III – o desenvolvimento sustentável;

IV – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

V – o direito à sociedade à informação e ao controle social;

VI – a responsabilidade pela reparação integral do dano ambiental;

VII - reconhecimento do valor social e econômico das ações de mitigação e adaptação das mudanças climáticas, e

VIII – função socioambiental da propriedade.

Art. 5º. A Política Nacional de Desmatamento Líquido Zero da Amazônia Legal e do Cerrado será desenvolvida mediante as seguintes ações:

I – exigência, pelo órgão ambiental licenciador, de reflorestamento de área equivalente e preferencialmente degradada, no mesmo bioma, no caso de autorização de supressão de vegetação;

II– desenvolvimento de programas de redução da degradação florestal e na prevenção do desmatamento, inclusive pelo aumento da produtividade de terras agrícolas e de pastagens;

III – promoção de investimentos em florestas e uso da terra com vistas a melhorar as condições de atração de investimentos em manejo sustentável de florestas e restauração florestal;

IV – estímulo ao pagamento por serviços ambientais ecossistêmicos que fortaleçam a resiliência, mitiguem a mudança do clima e contribuam para melhorar o fluxo de renda dos agricultores;

V – estabelecer parcerias tecnológicas para pesquisa básica e aplicada sobre espécies nativas para promover a aceleração de projetos de restauração florestal;

VI – aprofundar a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade sobre monitoramento, relatoria e verificação das emissões florestais e estoques de carbono florestal;

VII – estimular a adoção de práticas de agricultura de baixo carbono para fomentar a agricultura sustentável e aumentar a produtividade no setor;

VIII - criação de instrumentos financeiros que catalisem investimentos em apoio a projetos de desenvolvimento de baixo carbono e voltados a ações de adaptação;

IX – estímulo à redução sustentada das taxas de desmatamento;

X – desenvolvimento de programas que visem a eliminar a perda líquida da área de cobertura florestal no Brasil;

XI – fomento a produção e consumo sustentáveis;

XII – ordenamento territorial que tenha por objetivo o planejamento estratégico sustentável do uso e ocupação do solo urbano e rural.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto objetiva proteger os biomas da Floresta Amazônica e do Cerrado, que são de importância vital para o País.

Em 2008, apresentei projeto de lei que proibia qualquer desmatamento na região amazônica pelo prazo de 10 anos. O projeto ficou conhecido como “Desmatamento Zero”, bandeira que tenho defendido desde então. Infelizmente, a proposta não prosperou no Senado e restou arquivada no final da 54ª Legislatura.

No entanto, por considerar a matéria importante, ela foi reformulada para que a sua implantação possa ser realmente efetivada.

A Floresta Amazônica e o Cerrado são biomas reconhecidos nacional e internacionalmente pela sua importância socioambiental, além de destacados como objeto de proteção imediata, nos termos no art. 225 da Constituição Federal.

As florestas e a vegetação nativa remanescentes exigem medidas protetivas, já que, além de se caracterizarem como depositários de uma grande diversidade genética e biodiversidade ainda desconhecida,

esses ecossistemas são de significativa relevância aos Homens pelos serviços ambientais que lhes prestam, a exemplo de manter estáveis as condições climáticas, conservar as fontes de suprimento de recursos hídricos, controlar as inundações, proteger a fauna, dentre outros.

É de conhecimento de todos, entretanto, que o desmatamento, apesar do decréscimo na última década, tem apresentado um preocupante crescimento. Isso se deve, principalmente, às atividades realizadas ilegalmente. Entretanto, novas autorizações de desmate regulares igualmente contribuem para a diminuição da cobertura florestal de biomas de extrema importância e fragilidade ambientais.

O desmatamento afeta o equilíbrio entre o desenvolvimento agropecuário e a conservação ambiental, e deve ser coibido, pois causa importantes perdas para a biodiversidade, contribuição de emissões de gases do efeito estufa e instabilidade do regime hídrico.

Neste cenário, é urgente que seja criada uma Política Nacional de Desmatamento Líquido Zero da Amazônia Legal e do Cerrado com vistas a zerar a diferença entre o desmatamento legal de novas áreas e o reflorestamento de áreas preferencialmente degradadas no mesmo Bioma. Com o objetivo principal de exigir o reflorestamento de área equivalente e preferencialmente degradada, no mesmo bioma, no caso de autorização de supressão de vegetação, pretende-se alcançar a meta de desmatamento líquido zero imediatamente.

A tarefa ora colocada, que objetiva realizar um reordenamento territorial estratégico e sustentável, é de grande complexidade e importância social e ambiental. Por tais razões, esperamos apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Valdir Raupp

Legislação Citada

Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no [art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#);

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#);

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI - (VETADO);

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; ([Redação pela Lei nº 12.727, de 2012](#)).

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com freqüências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos

cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizigias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundaçao ou planície de inundaçao: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundaçao: área de várzea ou planície de inundaçao adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso.

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; ([Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012](#)).

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundaçao; ([Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012](#)).

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o [inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#); e ([Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012](#)).

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. ([Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012](#)).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

Constituição Federal de 1988

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; ([Regulamento](#))

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#))

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; ([Regulamento](#))

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; ([Regulamento](#))

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; ([Regulamento](#))

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. ([Regulamento](#))

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

(À *Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa*)